



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1036554-72.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021753-10.2023.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: DERICK COMERCIO EXTERIOR LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052-A

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR(A): ROBERTO CARVALHO VELOSO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1036554-

72.2025.4.01.0000

RELATÓRIO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho

Veloso (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por Derick Comércio Exterior Ltda em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da ação anulatória n.º 1021753-10.2023.4.01.3400 . A decisão recorrida fundamentou-se na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, asseverando que o controle judicial de atos dotados de elevado aspecto técnico deve ser guiado pelo princípio da separação dos poderes . Pontuou o magistrado de origem que a fiscalização aduaneira apurou um valor de carga treze vezes superior ao declarado, o que afastaria a plausibilidade do direito invocado pela parte autora . Em suas razões recursais, a agravante alega a inexistência de prova de subfaturamento, asseverando que a autoridade fiscal se valeu de Declarações de Importação paradigma que não foram juntadas aos autos para confronto . Argumenta que apresentou faturas, contratos de câmbio e comprovantes de pagamento que atestam a veracidade do valor de transação . Ressalta que o crédito tributário decorrente do auto de infração foi devidamente parcelado, o que suspende sua exigibilidade nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional . Sustenta que o subfaturamento não autoriza a pena de perdimento ou a retenção coercitiva, mas apenas a aplicação de multa . Requer o provimento do recurso para determinar a liberação das mercadorias . A União apresentou resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso . É o relatório. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1036554-

72.2025.4.01.0000

VOTO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho

Veloso (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do mérito. A controvérsia jurídica instalada nestes autos cinge-se à legalidade da manutenção da retenção de mercadorias importadas em procedimento de despacho aduaneiro, sob a alegação de subfaturamento, notadamente quando o crédito tributário originado da fiscalização já se encontra sob o regime de parcelamento administrativo. No caso concreto, a autoridade aduaneira procedeu ao arbitramento do valor das mercadorias com base em Declarações de Importação paradigma, concluindo pela existência de subfaturamento. Todavia, a Administração não trouxe aos autos as referidas Declarações de Importação paradigma, o que dificulta o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa pela importadora, que não pôde confrontar as especificações técnicas, quantidades e condições comerciais dos bens utilizados como referência. A fiscalização aduaneira, em seu relatório, afastou a ocorrência de ocultação do sujeito passivo ou interposição fraudulenta, mantendo apenas a acusação de falsidade ideológica quanto ao preço. A jurisprudência pátria, em especial deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o subfaturamento, isoladamente considerado, não autoriza a aplicação da pena de perdimento. Trata-se de infração de natureza administrativa e tributária, sujeita à penalidade de multa pecuniária, conforme prevê o art. 108 e art. 169 do Decreto-Lei n.º 37/1966. Não se pode esquecer que a retenção de mercadorias como meio de coação para o pagamento de tributos é prática repelida pela Súmula n.º 323 do Supremo Tribunal Federal. A observância do Tema 1042 do STF deve ser compatibilizada com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando o crédito tributário já foi objeto de formalização e submetido a procedimentos de regularização administrativa. Ganha relevo o fato de a agravante ter procedido ao parcelamento do crédito tributário constituído. O art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com a exigibilidade suspensa, o Fisco não pode praticar atos de cobrança forçada ou medidas coercitivas indiretas. A manutenção da retenção das mercadorias, após o parcelamento do débito, desnatura a finalidade do controle aduaneiro, transformando-o em sanção política e meio de coação. Se o contribuinte optou pela regularização via parcelamento, não se justifica a segregação de seus bens, o que compromete a atividade empresarial e gera custos de armazenagem. Nesse sentido, entende a jurisprudência: *DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO E FALSIDADE DOCUMENTAL. PENA DE PERDIMENTO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela União contra sentença da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias da empresa Multimex S.A. (DVDs virgens), alegando subfaturamento e falsidade documental*



. A sentença ordenou o desembaraço com base em decisão anterior de antecipação de tutela . 2. A controvérsia está em saber se a suspeita de subfaturamento e falsidade documental justificaria a retenção das mercadorias e a imposição da pena de perdimento pela fiscalização aduaneira . 3. A sentença concluiu que a retenção das mercadorias não estava fundamentada em prova concreta de irregularidade, visto que os documentos apresentados pela importadora indicaram que os preços praticados estavam dentro da média de mercado, afastando a alegação de subfaturamento . 4. Além disso, conforme a Súmula 323 do STF, a retenção de mercadorias não pode ser utilizada como meio de coação para o recolhimento de tributos . 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, em casos de subfaturamento não comprovado, a retenção das mercadorias é indevida, sendo cabível apenas a aplicação de multa quando for demonstrada a infração . 6. Não há justificativa para a aplicação da pena de perdimento no caso em análise, visto que não houve comprovação objetiva de subfaturamento ou falsidade documental . 7. Apelação a que se nega provimento. Tese de julgamento: A pena de perdimento não se aplica em casos de suspeita de subfaturamento sem comprovação objetiva . A retenção de mercadorias não pode ser usada como meio de coação para o pagamento de tributos . Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 323 . TRF1, AC 0035415-49.2009.4.01.3400, Des. Fed. José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 24/05/2019 . TRF1, REOMS 0021185-36.2008.4.01.3400, Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, PJe 19/05/2020 . DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO E FALSIDADE DOCUMENTAL. PENA DE PERDIMENTO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, em casos de subfaturamento não comprovado, a retenção das mercadorias é indevida, sendo cabível apenas a aplicação de multa quando for demonstrada a infração. 6. Não há justificativa para a aplicação da pena de perdimento no caso em análise, visto que não houve comprovação objetiva de subfaturamento ou falsidade documental. (AC 0035258-13.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 25/03/2025 PAG.) Outrossim, o perigo de dano é evidente diante do risco de prejuízo à atividade econômica da agravante, que arca com custos de custódia e vê impedido o giro de seu estoque .Nesse sentido, entende a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. MULTA. PENA CABÍVEL. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Embora o subfaturamento caracterize falsidade ideológica, não constitui hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas sim de multa, o que obsta a retenção das mercadorias importadas durante o processo administrativo para apuração do suposto ilícito . 2. Em outras palavras: A retenção das mercadorias só se justifica em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens (AC 0019870-98.2016.4.01.3300, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Ângela Catão, unânime, e-DJF1 16/03/2018) . 3. Remessa oficial não provida. Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida e determinar a imediata liberação das mercadorias importadas ao amparo da DI n.º 21/2354503-0, uma vez comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário via parcelamento (art. 151, VI, CTN), sem prejuízo da continuidade da fiscalização e da cobrança do débito nos termos do acordo administrativo firmado.É como voto. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1036554-72.2025.4.01.0000

AGRAVANTE: DERICK COMERCIO EXTERIOR LTDA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. ILEGALIDADE. PENA DE PERDIMENTO INAPLICÁVEL. MULTA PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. TEMA 1042 DO STF. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. **I. CASO EM EXAME**1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar para liberação de mercadorias retidas por suspeita de subfaturamento (DI n.º 21/2354503-0). A agravante comprova a formalização de parcelamento administrativo do crédito tributário constituído em razão de arbitramento aduaneiro e sustenta a ilegalidade da manutenção da retenção da carga. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a infração de subfaturamento autoriza a pena de perdimento ou apenas a imposição de multa administrativa; e (ii) se o parcelamento do débito, ao suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, retira o fundamento jurídico para a manutenção da retenção das mercadorias sob o crivo da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. **III. RAZÕES DE DECIDIR**3. O subfaturamento na importação configura infração de natureza administrativa e tributária sujeita à penalidade de multa pecuniária (arts. 108 e 169 do Decreto-Lei n.º 37/1966), não autorizando a aplicação da pena de perdimento, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conforme a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. 5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de parcelamento (Art. 151, VI, do CTN) impede o Fisco de praticar atos de cobrança forçada ou medidas coercitivas indiretas, o que torna a manutenção da retenção das mercadorias um ato desproporcional e ilegal. 6. A observância do entendimento firmado no Tema 1042 do Supremo Tribunal Federal deve ser compatibilizada com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente quando o crédito tributário já foi objeto de regularização administrativa via parcelamento. **IV. DISPOSITIVO**7. Recurso provido para determinar a liberação das mercadorias. *Dispositivos relevantes citados:* CTN, art. 151, VI; Decreto-Lei n.º 37/1966, arts. 108 e 169. *Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula 323; STF, Tema 1042; TRF1, AC 0035258-13.2008.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Roberto Carvalho Veloso, 13ª Turma, PJe 25/03/2025; TRF1, REOMS 00211853620084013400, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma, PJe 19/05/2020. **ACÓRDÃO** Decide a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Desembargador Federal **ROBERTO**



CARVALHO VELOSO
Relator

